

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 35, DE 2023

Sugere a inclusão de inciso no artigo 46 da Lei 9.610 de 1998, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual.

**Autora:** FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN

**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que insira a letra “e” ao inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências para determinar que não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários.

Argumenta-se, na justificação, que

*Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da proposta legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure*



\* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

*uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é adequada, portanto deve prosperar.

O ordenamento jurídico deve conter normas que visem a inclusão de pessoas com deficiência, tornando a sociedade mais justa e igualitária. Diversos avanços legislativos nesse sentido foram alcançados nos últimos tempos. A lei dos direitos autorais não ficou à margem desse progresso. Entre as hipóteses de inclusão de pessoas com deficiência está a possibilidade de reprodução de obras literárias em braile, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*(...)*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*



\* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

Sendo assim, deve-se de igual modo estabelecer na lei a não ofensa aos direitos autorais na reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, quando destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência intelectual. É importante que se criem mecanismos que desfaçam os entraves linguísticos e facilitem a compreensão dos escritos pelas pessoas com deficiência intelectual.

Trata-se, pois, de medida que representa um marco no caminho da inclusão da pessoa com deficiência intelectual. A leitura de obras literárias, artísticas ou científicas, por vezes, representa grandes desafios às pessoas com esse tipo de deficiência, por isso é imprescindível ajustar o conteúdo para uma linguagem mais simples de modo a atender às necessidades específicas desse público.

Permitir a reprodução de obras em uma linguagem mais simples concretiza o princípio do amplo acesso à cultura, informação e educação. Com efeito, esse tipo de inclusão transcende o ler, porquanto favorece a disseminação de várias formas de expressão e de compreensão.

Ressalte-se que a reprodução de obras em linguagem simples é ação que, a um só tempo, beneficia um grupo específico, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao reconhecer e atender às necessidades das pessoas com deficiência intelectual, a lei fomenta a igualdade de oportunidades e o respeito à diferença que são valores inegociáveis em nossa sociedade.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão 35, de 2023, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado ZÉ SILVA  
Relator



\* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

### **(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Art. 2º O inciso I do art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte letra “e”:

“Art. 46. (...)

I - (...)

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários;

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da reforma legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

A linguagem simples, técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

A linguagem simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas. Sempre com o intuito de assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um

\* CD233710806900



melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual e baixa instrução acadêmica, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a Comunicação fácil de entender, ou linguagem simples, como chamamos no Brasil, que a mesma auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

Assim, o objeto da presente proposta legislativa é que seja feita a inclusão de inciso no artigo 46, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual. Enquadrando-se, dessa forma, como uma das hipóteses de limitações aos direitos autorais.



\* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ZÉ SILVA  
Relator



\* C D 2 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 \*

